



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000353717**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018984-09.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ORIGINAL S/A, é apelado WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1018984-09.2023.8.26.0002

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Adriana Brandini do Amparo

Recorrente: **Banco Original S/A**

Recorrida: **Washington Luiz Pereira da Silva Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 01561**

**Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Negativação indevida. Empréstimo pessoal. Dívida não reconhecida. Sentença de procedência parcial reconheceu a inexistência do débito e afastou a indenização por dano moral. Recurso do réu. Rejeição.**

Dívida expressamente impugnada pelo autor. Competia à parte fornecedora comprovar estreme de dúvidas, a efetiva legitimidade do débito. O recorrente, todavia, não produziu prova quanto à validade do lançamento. Instrumento de fls. 135/137 sem qualquer tipo de assinatura. Contrato de fls. 130/132 supostamente assinado digitalmente, porém sem comprovação da regularidade da assinatura eletrônica. Falta de indicação da forma de verificação da autenticidade. Mero código de autenticação (sequência alfanumérica). Defesa com base no uso de senha que não é suficiente a eximir o banco. Instrumento desprovido de padrão de segurança mínimo necessário quanto à autêntica manifestação da vontade. Documentos, ainda, que apresentam dados divergentes em relação ao débito negativado (fls. 20/22 - R\$275,95, vencido em 14/12/2022 – contrato nº 33731395): o primeiro não possui qualquer número de identificação, e tem parcelas de R\$ 264,74, com vencimento no dia 15, enquanto o segundo, apócrifo, está identificado como nº 0031189941, com parcelas de R\$ 318,02. Não comprovada a disponibilização de qualquer valor ao autor. Ausente demonstração da origem e legitimidade da dívida negativada. Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Risco da atividade explorada pelo Banco. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. **Inexigibilidade do débito bem reconhecida na sentença.** Precedentes desta C. Câmara.

**Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários majorados (art. 85, §11, do CPC).**

*Vistos etc.*

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 154/157, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente, em parte, a *ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral*, movida por **Washington Luiz Pereira da Silva** em face de **Banco Original S/A**, para "*declarar inexistente o débito de R\$275,93, com vencimento em 14.12.2022, referente ao contrato nº 33731395, do autor para com a ré. Por ter sucumbido, arcará a parte ré com o pagamento de metade das custas processuais e de honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§2º e 14, e no artigo 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Por também ter sucumbido, arcará o autor com o pagamento de metade das custas processuais e de honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa, na parte em que não acolhida, com fundamento no artigo 85, §§2º e 14, e no artigo 86, caput, ambos do Código de Processo Civil, observada a regra do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 23).*".

A parte ré apela sustentando, em suma, que: **a)** "*apesar de a Parte Recorrida ter alegado de forma contundente que desconhecia o débito objeto da presente demanda, visto que supostamente não utilizou os serviços deste Recorrente. Entretanto, esta versão dos fatos é manifestamente contrária aos documentos e provas ora acostados por este Recorrente.*"; **b)** "*este Recorrente trata-se de Instituição Financeira 100% digital, o que quer dizer que toda e qualquer contratação e movimentação são realizadas via aplicativo e Internet Banking.*"; **c)** "*as negociações e contratações realizadas mediante ferramentas digitais são totalmente válidas nos dias atuais, assim como, tem pacificado entendimento jurisprudencial. esta claro que a negativação do Recorrido fora devida, tendo em vista que demonstrado através das documentações ora acostadas. Já em relação a abertura da conta feita pela Parte Recorrida, cabe esclarecer que conforme disposto em contrato, esta aderiu conta corrente de pessoa física, bem como cartão de múltipla função (débito e crédito) através do aplicativo mobile e/ou Internet Banking disponibilizado por este Recorrente. CUMPRE-NOS AINDA DESTACAR QUE EM SUA EXORDIAL, A PARTE AUTORA ALEGA DESCONHECER A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONTUDO, SEUS ARGUMENTOS MUDAM CONVENIENTEMENTE AFIM DE LUDIBRIAR ESTE JUÍZO. No entanto, abaixo demonstra-se a mais cristalina verdade, de que o Recorrido, aderiu os serviços do Banco Recorrente, bem como utilizou os serviços, restou inadimplente e, agora*

*quer eximir-se de suas responsabilidades. NÃO PARECE JUSTO COM ESTA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SEMPRE SE PREOCUPA COM SEUS CLIENTES E COM O MELHOR DA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. Ora Excelências, todos os documentos necessários para elucidar o caso da forma mais coesa e justa possível foram juntados, não restando outra sentença possível, se não aquela que julgasse improcedente os pedidos Autorais, visto que fora amplamente provado que, de fato, O NOME PERMANECE NO CADASTROS DE INADIMPLENTES SOMENTE ENQUANTO A PARTE RECORRIDA NÃO CUMPRIR COM SUA OBRIGAÇÃO, sendo certo que após a adimplência da Parte Recorrida, seus dados serão devidamente e regularmente retirados dos órgãos de proteção ao crédito. COMO SE VIU, NO CASO VERTENTE NÃO HÁ PROVAS DE CONDUTAS INDEVIDAS, UMA VEZ QUE A PARTE RECORRIDA ADQUIRIU O SERVIÇO, UTILIZOU O MESMO E AGORA QUER ESQUIVAR-SE DE SUA OBRIGAÇÃO." (fls. 160/168).*

Recurso tempestivo, regularmente processado, respondido (fls. 174/178) e preparado (fls. 169/170).

Sem oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O recurso **não** merece provimento.

O autor negou, peremptoriamente, a legitimidade da dívida negativada (fls. 20/22 - R\$275,95, vencido em 14/12/2022 – contrato nº 33731395).

Como se sabe, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

Não obstante, o recorrente não produziu prova quanto à validade do lançamento.

Pelo que deflui dos autos, o instrumento de fls. 135/137 (cédula de crédito bancário) está desprovido de qualquer tipo de assinatura.

Já o contrato de fls. 130/132, apesar de supostamente assinado digitalmente, não possui comprovação da regularidade da assinatura eletrônica.

Apelação Cível nº 1018984-09.2023.8.26.0002 (HASM)

Como se vê, há mero código de autenticação (sequência alfanumérica), sem indicação da forma de verificação da autenticidade, vale dizer, não se vislumbra um padrão de segurança mínimo necessário quanto à autêntica manifestação da vontade.

A defesa com base no uso de senha não é suficiente a eximir o banco. Não bastava a defesa genérica, sem investigação específica e adequada dos fatos.

Os documentos exibidos apresentam, ainda, dados divergentes em relação ao débito negativado: o primeiro não tem qualquer número de identificação, além de trazer parcelas de R\$ 264,74, com vencimento no dia 15, enquanto o segundo, apócrifo, está identificado como nº 0031189941, com parcelas de R\$ 318,02.

Ademais, não restou comprovada a disponibilização de qualquer valor ao autor.

Enfim, constata-se a ausência de demonstração da origem e legitimidade da dívida negativada, não tendo o réu que se desincumbido de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC).

Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são evidentes as falhas na prestação do serviço pelo Banco, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada, nos termos do art. 14, caput, do CDC, e da Súmula 479 do STJ.

Esta C. Câmara já decidiu:

*Direito do Consumidor. Ação Declaratória e Indenizatória. Negativação Indevida. Inexistência de comprovação da dívida. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Parcial procedência. I. Caso em exame* **Apelação interposta contra sentença de improcedência em ação declaratória e indenizatória, na qual a autora impugna a negativação de seu nome por suposta dívida com o banco réu. A sentença foi parcialmente reformada em grau de recurso para declarar a inexigibilidade da dívida e afastar a multa por litigância de má-fé. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a existência e regularidade da dívida que originou a negativação do nome da autora. III. Razões de decidir 3. O réu não comprovou a existência de contrato entre as partes, limitando-se a apresentar documentos unilaterais que não contêm a assinatura da autora e não garantem a validade do suposto vínculo contratual. 4. A ausência de comprovação da origem da dívida impugnada caracteriza a cobrança como ilegítima, configurando ato ilícito. 5. A responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o artigo 14 do CDC, impõe a declaração de inexigibilidade da dívida. 6. Quanto aos danos morais, não foram reconhecidos devido à existência de anotações preexistentes, conforme a Súmula 385 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido para declarar a inexigibilidade da dívida e revisar a sucumbência. Tese de julgamento: "É inexigível a dívida impugnada quando o réu não comprova a existência de vínculo contratual e a legitimidade da cobrança." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385. - destaquei (TJSP; **Apelação Cível 1023830-66.2023.8.26.0003; Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)**

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de documentos aptos a demonstrar a existência da dívida. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a instituição financeira. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Relação contratual não provada. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO. Configuração. Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado ao réu, ante a integral procedência da ação. Sentença reformada. Apelação provida. - destaquei (TJSP; **Apelação Cível 1006459-35.2023.8.26.0506; Relator (a): JAIRO BRAZIL**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)*

*ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não ocorrência – Empresas do mesmo grupo econômico – Extinção prematura afastada. indenização por danos morais e declaração de inexigibilidade de débito – Apontamento restritivo – Origem e lisura do débito não demonstradas – Declaração de inexigibilidade, com exclusão do restritivo – Existência, no entanto, de anotação anterior e posteriores – Ausência de fato gerador de dano moral – Incidência da súmula 385, do STJ – Julgamento de parcial procedência – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1007392-81.2023.8.26.0223; Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023)*

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA – Alegação de indevido apontamento em cadastros de inadimplentes - Pretensão à exclusão da negativação e danos morais - Sentença de improcedência - Recurso da autora. DO DÉBITO –*

**Apelação Cível nº 1018984-09.2023.8.26.0002 (HASM)**

*Apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, consubstanciado em dívida decorrente de contrato de empréstimo pessoal contraído junto a ré – Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem e existência da dívida – Conjunto probatório que não demonstra a existência de relação jurídica entre as partes – Ausência de documento que ao menos comprove a disponibilização de valores à autora a fim de demonstrar a regularidade da negativação – Inexistência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora – Artigo 373, II, CPC – Débito insubsistente – Precedentes – Recurso provido. DO DANO MORAL – Apontamento indevido do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Pretensão à condenação da ré ao pagamento por danos morais – Impossibilidade – Demonstração de anotações anteriores em nome da autora – Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ – Danos morais indevidos – Precedentes desta C. Câmara. SUCUMBÊNCIA REVISTA – Deverão as partes arcar, proporcionalmente, com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (arts. 85, § 8º e 86 do CPC), observada a gratuidade judiciária concedida à autora. DISPOSITIVO – Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; **Apelação Cível 1131225-88.2021.8.26.0100**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 14/06/2022)

Nessa ordem de ideias, a inexistência do débito restou bem reconhecida na sentença.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte ré ao importe de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>).

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**

---

<sup>1</sup> **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.